



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 5 de Maio de 2006



Série

Número 46

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/M

Regula o licenciamento e a fiscalização das unidades privadas de saúde que exerçam actividade no âmbito do Sistema Regional de Saúde na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M

Estabelece o regime jurídico de núcleo infantil na Região Autónoma da Madeira.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M, de 15 de Junho, diploma que define as entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e estabelece condições para a localização de estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/M

de 24 de Abril de 2006

Regula o licenciamento e a fiscalização das unidades privadas de saúde que exerçam actividade no âmbito do Sistema Regional de Saúde.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/M, de 18 de Fevereiro, estabelece o regime de licenciamento e fiscalização de unidades privadas de saúde na Região Autónoma da Madeira.

Aentrada em vigor do novo regime do Sistema Regional de Saúde e as reestruturações orgânicas, operadas ao nível da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, tornaram desactualizadas as normas constantes daquele primeiro diploma.

O Sistema Regional de Saúde é orientado pelo princípio da complementaridade do sector público com o sector privado, no sentido do seu funcionamento articulado, de modo a garantir a continuidade das actividades de protecção da saúde.

Face à importância que o sector privado da prestação de cuidados de saúde assume no Sistema, torna-se necessário o licenciamento das unidades de saúde, através de regras gerais claras, transparentes e pouco burocráticas e, simultaneamente, rigorosas em termos de parâmetros técnicos e humanos, dadas as incontornáveis exigências de qualidade.

Esta matéria é caracterizada, a nível nacional, pela dispersão legislativa originada pela criação de regimes especiais de licenciamento. É fundamental fazer referência neste diploma a todos os regimes aplicáveis e proceder à sua adaptação à Região Autónoma da Madeira, garantindo a aplicação integrada e harmoniosa dos vários regimes de licenciamento.

Neste diploma, visa-se, igualmente, a definição de princípios gerais enquadramentos, de regras deontológicas e de boas práticas, de garantias de qualidade, a fixação de deveres de cooperação pelas unidades privadas de saúde relativamente às autoridades públicas, bem como a salvaguarda e promoção dos direitos e deveres dos utentes, dada a sua centralidade no âmbito do Sistema Regional de Saúde.

Verteu-se, igualmente, como objectivo primordial, a desburocratização do processo de licenciamento e fiscalização das unidades privadas de saúde, centralizando num único organismo - a Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública - toda a coordenação do processo de licenciamento e de fiscalização que decorre, igualmente, das suas atribuições e competências, constantes do n.º 2 do artigo 1.º e das alíneas j) e m) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/M, de 20 de Agosto, sem prejuízo da acção inspectiva, em segunda linha, cometida, legalmente, à Inspecção Regional dos Assuntos Sociais.

Concorre, igualmente, para a simplificação dos procedimentos, a possibilidade, ora conferida, de suprimimento das deficiências encontradas nas condições de funcionamento das unidades privadas de saúde, através da fixação, para o efeito, de um prazo ao requerente, evitando-se um indeferimento imediato do pedido e o reinício de todo o processo de licenciamento.

Afigura-se necessário, por outro lado, criar numa única comissão técnica regional, como órgão consultivo do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, assegurando-se o seu funcionamento integrado e especializado, sem prejuízo das competências legais, evitando-se, consequentemente, o peso burocrático e administrativo inerente à multiplicidade de comissões existente a nível nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea m) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Objecto e princípios geraisArtigo 1.º
Objecto

- 1 - O presente diploma regula o licenciamento e a fiscalização do exercício da actividade das unidades privadas de saúde que actuam no âmbito do Sistema Regional de Saúde, independentemente da designação e da forma jurídica adoptada.
- 2 - Entende-se por unidades privadas de saúde os estabelecimentos não integrados no Serviço Regional de Saúde que tenham por objecto a prestação de quaisquer cuidados ou serviços de saúde, designadamente no âmbito do internamento, diagnóstico, terapêutica, prevenção e serviços de enfermagem.

Artigo 2.º
Denominação

As unidades privadas de saúde devem adoptar denominações que permitam a sua distinção relativamente às outras unidades privadas de saúde e às instituições e serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde integrados no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 3.º
Liberdade de escolha

As unidades privadas de saúde devem garantir o livre acesso dos utentes e respeitar o princípio da liberdade de escolha por parte dos utilizadores, abstendo-se de praticar quaisquer actos que o ponham em causa.

Artigo 4.º
Liberdade de instalação

Salvaguardado que esteja o cumprimento das normas estabelecidas por este diploma e das estabelecidas por outra legislação aplicável, não existe outra limitação à liberdade de instalação às unidades privadas de saúde.

Artigo 5.º
Regras deontológicas

No desenvolvimento da sua actividade, devem as unidades privadas de saúde e os seus profissionais observar o cumprimento das regras deontológicas constantes dos respectivos códigos deontológicos.

Artigo 6.º
Sistema de promoção e garantia de qualidade

- 1 - As unidades privadas de saúde devem possuir um sistema de promoção e garantia de qualidade que permita cuidados de saúde personalizados e de elevada qualidade.
- 2 - O sistema de promoção e garantia de qualidade deve ter por sustentáculo padrões e critérios aferíveis com objectividade em todas as áreas de actividade técnica, assistencial e humana.
- 3 - Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, devem ser aprovados ou adaptados os manuais de boas práticas, devendo estes integrar processos de garantia da qualidade.

Artigo 7.º
Qualidade e segurança

As normas de qualidade e de segurança em vigor devem ser cumpridas em todas as situações previstas no presente diploma, em conformidade com as regras definidas pelos códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos, competindo à Comissão Técnica Regional, adiante designada por CTR, propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a sua adopção ou adaptação.

Artigo 8.º
Dever de cooperação

As unidades privadas de saúde devem colaborar com as autoridades sanitárias, designadamente nas campanhas e programas de saúde pública.

Artigo 9.º
Direitos e deveres do utente

1 informação da existência de livro de reclamações, bem como a informação da existência de regulamento interno cuja consulta deve ser disponibilizada aos utentes que o solicitarem.

CAPÍTULO II
Regime geral de licenciamento e fiscalização

SECÇÃO I
Processo de licenciamento

Artigo 10.º
Licenciamento

- 1 - O funcionamento de qualquer unidade privada de saúde depende da obtenção de uma licença, a conceder por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 2 - A licença estabelecerá o tipo de serviços que o seu titular fica autorizado a prestar, com indicação das especialidades e lotação da unidade no caso de esta incluir internamento.
- 3 - Compete à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, adiante designada por DRSP, a coordenação e a instrução dos processos de licenciamento.

Artigo 11.º
Comissão Técnica Regional

- 1 - É criada a CTR, na dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, que emite parecer prévio sobre o licenciamento das unidades privadas de saúde referidas no artigo 1.º, sobre as matérias mencionadas legalmente e em outras que lhe sejam conferidas por despacho governamental.
- 2 - Compete, designadamente, à CTR:
 - a) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação harmoniosa do presente diploma legal;
 - b) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam colocadas pela comissão de verificação técnica ou pelas unidades privadas de saúde;
 - c) Emitir parecer final, quando solicitado por despacho governamental, sobre os processos de licenciamento instruídos pela DRSP;

- d) Elaborar relatório anual sobre o funcionamento das unidades privadas de saúde, em especial no que se refere ao cumprimento das normas de qualidade e segurança;
- e) Emitir parecer sobre os processos instruídos pela DRSP que possam conduzir à suspensão ou revogação da licença de funcionamento;
- f) Exercer as demais competências fixadas em termos legais ou regulamentares.

- 3 - A CTR é constituída por três membros permanentes, sendo dois técnicos de saúde, em representação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, e um designado pela Ordem dos Médicos.
- 4 - Nos casos de licenciamento especial, a CTR integra, ainda, elementos não permanentes, em razão da especialidade.
- 5 - Sempre que estejam em causa matérias com interesse para outras entidades, a CTR solicita o seu parecer prévio.
- 6 - A CTR é presidida por um dos técnicos de saúde que representam a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
- 7 - As demais competências e regras de funcionamento da CTR são definidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 12.º
Comissão de Verificação Técnica

- 1 - É criada a Comissão de Verificação Técnica (CVT), que funciona junto da DRSP, à qual compete, genericamente, no âmbito dos poderes de vistoria e fiscalização:
 - a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação, organização e funcionamento das unidades privadas de saúde;
 - b) Avaliar a implementação dos programas de controlo de qualidade que vierem a ser aprovados por despacho governamental, ouvida a CTR;
 - c) Propor a instauração dos processos de contra-ordenações, com vista à aplicação das coimas estabelecidas na lei;
 - d) Propor as medidas consideradas necessárias face às deficiências detectadas;
 - e) Instruir os processos conducentes à suspensão ou revogação da licença de funcionamento;
 - f) Verificar as condições das instalações e dos equipamentos gerais;
 - g) Verificar as condições de manutenção dos equipamentos e respectivas verificações;
 - h) Apreciar as regras de armazenamento, segurança e certificação dos produtos;
 - i) Efectuar verificações periódicas às unidades privadas de saúde, em termos a estabelecer por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
 - j) Exercer as demais competências fixadas em termos legais ou regulamentares.
- 2 - A CVT é constituída por três elementos, sendo dois técnicos de saúde, em representação da DRSP, e um médico indicado pela Ordem dos Médicos.

- 3 - As regras de funcionamento da CVT são fixadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvida a CTR.

Artigo 13.º
Pedido de licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento deve ser efectuado mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, a apresentar na DRSP.
- 2 - Do requerimento deve constar:
- A denominação social ou nome e demais elementos identificativos do requerente;
 - A indicação da sede ou residência;
 - O número fiscal de contribuinte;
 - A localização da unidade e sua designação;
 - A identificação da direcção clínica;
 - O tipo de serviços que se propõe prestar;
 - O horário de funcionamento.

Artigo 14.º
Instrução do pedido

- 1 - O pedido de licenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:
- Cópia autenticada do cartão de identificação de pessoa colectiva ou do bilhete de identidade do requerente e ainda do respectivo cartão de contribuinte;
 - Certidão actualizada do registo comercial;
 - Certificados do registo criminal dos requerentes ou dos administradores ou gerentes da entidade requerente;
 - Relação detalhada do pessoal e respectivo mapa, acompanhada de certificados de habilitações literárias e profissionais;
 - Programa funcional, memória descritiva e projecto das instalações em que a unidade deverá funcionar, assinado por técnico devidamente habilitado;
 - Indicação do equipamento a utilizar;
 - Licença de utilização emitida pela câmara municipal competente;
 - Certificado emitido pela autoridade de saúde competente que ateste as condições hígio-sanitárias da unidade;
 - Projecto de regulamento interno.
- 2 - A DRSP pode solicitar ao requerente os documentos ou esclarecimentos adicionais que, em cada caso, repute por necessários à instrução do pedido.

Artigo 15.º
Condições de licenciamento

- 1 - São condições cumulativas de atribuição da licença de funcionamento:
- A idoneidade do requerente, a qual, no caso de se tratar de pessoa colectiva, deve ser preenchida pelos administradores, directores ou gerentes que detenham a direcção efectiva do estabelecimento;
 - A idoneidade profissional dos elementos da direcção clínica e demais profissionais de saúde que prestem serviço na unidade de saúde;
 - A qualidade técnica dos cuidados e tratamentos a prestar, bem como dos equipamentos de que ficarão dotados.

- 2 - Os requisitos que as unidades privadas de saúde devem observar quanto a instalações, equipamentos, organização e funcionamento são fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 16.º
Idoneidade

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, são consideradas pessoas idóneas as pessoas relativamente às quais não se verifique algum dos seguintes impedimentos:
- Proibição legal do exercício do comércio;
 - Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime ou da infracção disciplinar, nos casos de interdição do exercício de profissão relacionada com a actividade das unidades privadas de saúde.
- 2 - O disposto no número anterior deixa de produzir efeitos após reabilitação ou pelo decurso do prazo de interdição fixado pela decisão condenatória.

Artigo 17.º
Vistoria

- 1 - A atribuição da licença de funcionamento é precedida da realização de uma vistoria a efectuar pela CVT.
- 2 - A CVT pode pronunciar-se favorável ou desfavoravelmente relativamente às condições de funcionamento ou, ainda, caso as deficiências ou insuficiências encontradas nas instalações possam ser supridas no prazo máximo de 120 dias, propor superiormente um prazo para o suprimento das mesmas.
- 3 - Caso o director regional de Planeamento e Saúde Pública conceda despacho favorável à proposta prevista na última parte do número anterior, deve o requerente ser notificado para o efeito e proceder-se à realização de segunda vistoria após o decurso do prazo fixado.
- 4 - A segunda vistoria deve ser efectuada, salvo casos de força maior, pelos mesmos elementos que integraram a primeira.
- 5 - Efectuada a vistoria a que se referem os números anteriores, deve o director regional de Planeamento e Saúde Pública submeter o processo, devidamente instruído e informado, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

SECÇÃO II
Obrigações específicas

Artigo 18.º
Regulamento interno

Cada unidade privada de saúde deve, obrigatoriamente, dispor de um regulamento interno, o qual é homologado pelo despacho que atribuir a licença de funcionamento.

Artigo 19.º
Livro de reclamações

- 1 - As unidades privadas de saúde devem possuir livro de reclamações dos utentes nos termos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro.

- 2 - O diploma previsto no número anterior aplica-se ao Sistema Regional de Saúde, com as seguintes adaptações:
- À DRSP compete o exercício da actividade reguladora e fiscalizadora em primeiro nível;
 - À Inspeção Regional dos Assuntos Sociais compete a instrução dos processos de contra-ordenações;
 - Ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais compete instaurar os processos e aplicar as coimas e sanções acessórias;
 - O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 20.º

Alterações relevantes de funcionamento

- A transferência de titularidade ou a cessação de exploração, total ou parcial, da unidade de saúde, bem como as alterações à direcção clínica, aos corpos de pessoal médico e de enfermagem e de outros profissionais de saúde ou do pessoal dirigente que aí presta serviço, deve ser notificada à DRSP no prazo de 30 dias.
- Sem prejuízo das autorizações prévias legalmente exigíveis, o disposto no número anterior é também aplicável à alteração das estruturas físicas, designadamente a realização de obras de restauro, remodelação, transformação ou ampliação que contendam com o regular funcionamento da unidade ou de parte dela e, ainda, à introdução de equipamentos de diagnóstico e terapêutica.
- A falta de notificação de transferência de titularidade ou cessação de exploração, bem como de alteração à direcção clínica, determina a suspensão da licença de funcionamento.

SECÇÃO III

Fiscalização e disposições sancionatórias

Artigo 21.º

Fiscalização

- A fiscalização das unidades privadas de saúde compete, em primeiro nível, à DRSP, devendo esta, também, avaliar e promover a qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados de saúde prestados.
- A fim de exercer as competências a que se refere o número anterior, devem os serviços competentes recorrer, sempre que necessário, à colaboração da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais ou a peritos especialmente qualificados.
- O disposto no número anterior inclui, quando a natureza das situações o exija, recurso a um perito a designar pela ordem profissional correspondente à especialidade prosseguida pela entidade objecto de fiscalização.

Artigo 22.º

Revogação da licença

- Sempre que o funcionamento de uma unidade privada de saúde decorrer em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos

prestados, deve a licença ser revogada, procedendo-se ao seu encerramento compulsivo.

- As condições referidas no número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pela CVT.
- A revogação da licença é feita por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante proposta do director regional de Planeamento e Saúde Pública.
- Notificada do despacho de revogação, deve a entidade cessar a sua actividade e proceder ao encerramento da unidade privada de saúde, no prazo fixado, sob pena de se solicitar às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo, mediante comunicação do despacho correspondente.

Artigo 23.º

Suspensão da licença

- Quando a unidade privada de saúde não disponha dos meios materiais e humanos exigíveis, segundo as normas constantes do presente diploma, mas seja possível supri-los, deve o director regional de Planeamento e Saúde Pública propor ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a suspensão da licença, com inibição de funcionamento dos respectivos serviços, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior.
- O despacho que determinar a suspensão da licença fixará, igualmente, o prazo, não superior a 180 dias, dentro do qual a unidade licenciada deverá realizar as obras, adquirir os equipamentos ou contratar o pessoal necessário ao regular funcionamento dos seus serviços, sob pena de revogação da licença.
- A suspensão pode ser imediatamente imposta pelo director regional de Planeamento e Saúde Pública, sem dependência do processo a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, quando o funcionamento da unidade constitua grave risco para a saúde pública.

Artigo 24.º

Providências relativas aos utentes

- Sempre que seja revogada ou suspensa a licença atribuída a qualquer unidade privada de saúde, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais providenciará sobre o destino dos utentes em situação de internamento, que não possam ter alta, para unidade credenciada, a expensas da unidade titular do estabelecimento.
- As medidas da suspensão ou revogação da licença serão divulgadas ao público, nomeadamente através da publicação do respectivo despacho de suspensão ou revogação num dos jornais de maior circulação da Região e da afixação de edital no estabelecimento.

Artigo 25.º

Autorização de abertura

- Logo que cessem as razões que motivaram a suspensão da licença, pode a entidade titular da unidade solicitar ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais

o termo da suspensão, mediante requerimento a apresentar na DRSP.

- 2 - Produzidas as provas que considere necessárias, pode o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, por despacho, determinar o termo da suspensão, após vistoria a efectuar nos termos do artigo 17.º

Artigo 26.º Contra-ordenações

- 1 - Constituem contra-ordenações puníveis com coima graduada de (euro) 1250 a (euro) 3750, no caso de pessoa singular, e de (euro) 2500 até ao máximo de (euro) 30000, no caso de pessoa colectiva:
- Aviolação do disposto nos artigos 3.º, 9.º, 10.º, 18.º, 19.º e 20.º;
 - O funcionamento de uma unidade privada de saúde em condições de manifesta degradação qualitativa dos cuidados e tratamentos prestados;
 - Afalta dos meios materiais e humanos exigíveis de acordo com o presente diploma, que não venha a ser suprida nos termos do n.º 2 do artigo 23.º
- 2 - Anegligença é punível.

Artigo 27.º Aplicação e destino das coimas

- A instauração dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas no artigo anterior competem ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- A instrução dos processos de contra-ordenações compete à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais.
- O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III Regimes especiais de licenciamento e fiscalização

Artigo 28.º Regimes especiais

- 1 - Estão sujeitas a regime especial de licenciamento e fiscalização as unidades privadas de saúde reguladas pelos seguintes diplomas:
- Laboratórios que prossigam actividades de diagnóstico, de monitorização, de terapêutica e de prevenção no domínio da patologia humana - Decreto-Lei n.º 217/99, de 15 de Junho, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 534/99, de 11 de Dezembro, e 111/2004, de 12 de Maio;
 - Unidades que utilizem, com fins de diagnóstico, de terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos - Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 240/2000, de 26 de Setembro, e 180/2002, de 8 de Agosto;
 - Unidades de medicina física e de reabilitação - Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro;
 - Unidades de diálise - Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro, com a redacção dada

pelos Decretos-Leis n.ºs 241/2000, de 26 de Setembro, e 176/2001, de 1 de Junho;

- Clínicas e consultórios dentários - Decreto-Lei n.º 233/2001, de 25 de Agosto;
- Unidades que actuam na área da toxicod dependência e que se dediquem ao tratamento, reabilitação ou recuperação de toxicod dependentes - Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro;
- Outros que venham a ser especialmente regulados por diploma emanado dos órgãos de soberania ou por diploma regional.

- 2 - Os diplomas constantes do número anterior são adaptados ao Sistema Regional de Saúde, de acordo com os artigos seguintes.

Artigo 29.º Órgãos e competências

- As referências, bem como as competências atribuídas, ao Ministério da Saúde e ao Ministro da Saúde reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.
- As referências, bem como as competências atribuídas, à Direcção-Geral da Saúde e às administrações regionais de saúde (ARS) reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à DRSP e as referências e competências atribuídas ao director-geral da Saúde reportam-se ao director regional de Planeamento e Saúde Pública.
- As referências, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro, ao Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência e à Direcção-Geral da Saúde consideram-se reportadas à DRSP, aplicando-se, relativamente ao licenciamento e fiscalização destas unidades, o disposto no capítulo II do presente diploma.
- As referências efectuadas ao Serviço Nacional de Bombeiros reportam-se ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.
- A instauração dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas competem ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- A instrução dos processos de contra-ordenações compete à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais.
- O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.
- A publicitação na imprensa nacional da inibição de funcionamento e da revogação da licença das unidades privadas de saúde reporta-se a um dos jornais mais lidos da Região Autónoma da Madeira e à afixação de um edital no respectivo estabelecimento.
- Aos regimes especiais de licenciamento e fiscalização é aplicável, subsidiariamente, o disposto no capítulo II do presente diploma.

Artigo 30.º Atribuições da CTR

- 1 - As referências, bem como as competências atribuídas, às comissões técnicas nacionais entendem-se reportadas, com as necessárias adaptações, à CTR.

- 2 - Para o regime geral de licenciamento e para os regimes especiais de licenciamento funcionará uma única CTR na dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 3 - Nos regimes especiais de licenciamento, integram a CTR, para além dos membros permanentes mencionados no artigo 11.º, os seguintes elementos não permanentes, designados em razão das seguintes especialidades:
- No âmbito da patologia clínica e análises clínicas, um elemento em representação da Ordem dos Médicos, um elemento em representação da Ordem dos Farmacêuticos e dois em representação das associações profissionais dos patologistas clínicos e dos analistas clínicos;
 - No âmbito da anatomia patológica, dois representantes da Ordem dos Médicos;
 - No âmbito das unidades que utilizem radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos, dois médicos especialistas em representação da Ordem dos Médicos e um médico especialista em representação das associações de prestadores de cuidados de saúde, podendo a sua constituição variar em função das especialidades;
 - No âmbito da medicina física e de reabilitação, dois elementos em representação da Ordem dos Médicos e um médico em representação das associações dos prestadores de cuidados de saúde;
 - No âmbito das unidades de diálise, três médicos especialistas em nefrologia, dois em representação da Ordem dos Médicos, um em representação das associações dos prestadores de cuidados de saúde e um enfermeiro, em representação da Ordem dos Enfermeiros;
 - No âmbito das clínicas e consultórios dentários, um médico especialista em estomatologia ou em cirurgia maxilofacial indicados e em representação da Ordem dos Médicos e dois médicos dentistas, em representação da Ordem dos Médicos Dentistas.
- 4 - As normas que regem as demais competências e o modo de funcionamento da CTR são definidos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 31.º

Comissões de verificação técnica

- As CVT, no âmbito dos processos especiais de licenciamento, funcionam na dependência da DRSP.
- As normas que regem as demais competências e o modo de funcionamento das CVT são definidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Contratualização

- As entidades cujas unidades privadas de saúde não se encontrem licenciadas, de acordo com o previsto

no presente diploma, ficam impedidas de, através das referidas unidades, fornecer serviços, celebrar contratos e acordos ou aderir a convenções com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e seus serviços.

- Para efeitos do disposto no número anterior, o licenciamento, revogação ou suspensão da licença deve ser comunicado, pela DRSP, à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos e ao Serviço Regional de Saúde, E. P. E.

Artigo 33.º

Regulamentação

- Compete ao Governo Regional adoptar as medidas regulamentares adequadas à execução do disposto no presente diploma.
- A regulamentação estabelecida a nível nacional pode ser adaptada ao Sistema Regional de Saúde mediante instrumento normativo adequado.
- A regulamentação do presente diploma deve ser precedida de audição das ordens profissionais respectivas.

Artigo 34.º

Disposições transitórias

- As unidades privadas de saúde abrangidas pelo regime geral de licenciamento e fiscalização que se encontrem em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma sem a respectiva licença de funcionamento devem, no prazo de 180 dias, sob pena do seu encerramento, requerer a respectiva licença de funcionamento, organizando os respectivos processos de acordo com as normas previstas no presente diploma.
- As unidades privadas de saúde sujeitas ao regime especial de licenciamento e fiscalização que se encontrem em funcionamento à data de entrada em vigor do presente diploma devem, no prazo de 180 dias, sob pena do seu encerramento, requerer a licença de funcionamento, organizando os respectivos processos de acordo com as normas aplicáveis.
- Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do presente diploma, aplica-se, transitoriamente, o Decreto Regulamentar n.º 63/94, de 2 de Novembro, devendo, nos casos não previstos neste diploma, os requisitos materiais e humanos exigíveis serem aferidos segundo as leges artis.
- Consideram-se licenciadas as unidades privadas de saúde que, nos últimos cinco anos, tenham sido vistoriadas no âmbito dos processos de adesão à convenção.
- O disposto no número anterior não se aplica às unidades privadas de saúde sujeitas ao regime especial de licenciamento.

Artigo 35.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- Decreto Regulamentar Regional n.º 1/94/M, de 18 de Fevereiro;

- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 17/95/M, de 3 de Junho;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2003/M, de 31 de Março

Artigo 36.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 7 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olivais Mendonça.

Assinado em 6 de Abril de 2006.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2006/M

de 24 de Abril de 2006

Estabelece o regime jurídico de núcleo infantil na Região Autónoma da Madeira

As modificações progressivamente introduzidas na organização da vida social e familiar, designadamente as novas realidades profissionais das mães e a impossibilidade, não rara, de recurso à família alargada, têm traçado uma moldura de exigência de assunção de novas estruturas que assegurem o bem-estar quotidiano das crianças. Esta nova realidade tem conduzido à necessidade de encontrar estruturas que assumam acolher as crianças durante o período de trabalho dos pais e encarregados de educação, garantindo as condições adequadas e efectivas de continuidade do processo educativo da criança, favorecendo a sua formação e o seu desenvolvimento equilibrado e integral, tendo em vista a plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário.

Sendo de realçar todo o predominante empenho que, por iniciativa pública e privada, tem contribuído para a implementação de estabelecimentos de educação vocacionados para a educação de infância, designadamente creches, jardins-de-infância e infantários, urge apresentar, satisfatoriamente, respostas complementares às já existentes, tornando-se imperioso a regulação de outras estruturas que possam alargar a oferta sócio-educativa já disponível e criar uma nova opção de escolha para os pais e encarregados de educação no que concerne ao acolher crianças situadas na faixa etária dos 3 meses aos 3 anos de idade.

A adequação das estruturas sócio-educativas às necessidades e exigências da sociedade moderna é, pois, um vector fulcral para a sua sustentabilidade e evolução.

Com o objectivo de proceder à satisfação das necessidades da população nas vertentes educativa e social, contribuindo para assegurar a igualdade de oportunidades de educação a todas as crianças, salvaguardando a qualidade dos serviços prestados e a homogeneidade no tratamento das realidades, o presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos titulares de núcleos infantis e define o respectivo enquadramento.

Importa, assim, adequar este diploma às especificidades próprias da Região Autónoma da Madeira no que respeita ao

licenciamento de pessoas para acolher crianças em núcleos infantis durante o tempo de trabalho ou impedimento dos pais e encarregados de educação e condições de enquadramento.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, alterada pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito e objectivo

- 1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável aos núcleos infantis e as condições do seu enquadramento.
- 2 - O objectivo da resposta prosseguida através dos núcleos infantis visa contribuir para assegurar o acolhimento de crianças de idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos durante o período do trabalho dos pais e encarregados de educação, proporcionando-lhes condições favoráveis ao seu desenvolvimento equilibrado e integral e à satisfação das necessidades da sociedade.

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Titular de núcleo infantil» a pessoa detentora de licença para acolher crianças que não sejam suas parentes ou afins na linha recta, por um período de tempo diário correspondente ao trabalho ou impedimento dos pais e encarregados de educação e não superior a onze horas;
- b) «Núcleo infantil» a estrutura com fins sócio-educativos, frequentada por crianças dos 3 meses aos 3 anos, excepcionalmente os 4 anos de idade, cuja gestão é da inteira responsabilidade do titular;
- c) «Instituição elo» o estabelecimento de educação da rede escolar regional, com a valência de creche ou educação pré-escolar, enquadradora de um conjunto de titulares de núcleos infantis, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II Dos titulares

SECÇÃO I Licenciamento

Artigo 3.º Competência

- 1 - Compete à Secretaria Regional de Educação, designada no presente diploma por SRE, promover e desenvolver o processo de licenciamento de titular de núcleo infantil.
- 2 - Compete à SRE a definição da programação no que concerne aos titulares de núcleos infantis, tendo por referência, designadamente, as instituições elo, visando o respectivo apoio e supervisão.

Artigo 4.º Inscrição

Os interessados na candidatura a titular de núcleo infantil deverão proceder a uma inscrição na SRE, a fim de serem avaliadas as condições de natureza habitacional e familiar apresentadas.

Artigo 5.º Avaliação

A avaliação das condições de natureza habitacional e familiar será realizada por uma equipa constituída por técnicos das Secretarias Regionais de Educação e Assuntos Sociais, com formação e experiência nas áreas de infância, inspecção de educação e segurança social.

Artigo 6.º Candidatura e requisitos

A pessoa cuja avaliação referida no artigo anterior seja favorável, poderá formalizar na SRE a candidatura a titular de núcleo infantil, devendo ainda satisfazer os requisitos de ordem pessoal seguintes:

- a) Idade superior ou igual a 21 anos;
- b) Portadora de habilitações académicas mínimas;
- c) Portadora de robustez física e mental.

Artigo 7.º Recrutamento e selecção

- 1 - O recrutamento e selecção dos candidatos a titular de núcleo infantil deverá harmonizar-se com a programação estabelecida a nível deste segmento complementar, no que respeita a cada concelho da Região, e na observância das disposições constantes do presente diploma.
- 2 - Para efeitos do previsto no número anterior, será nomeada uma comissão de análise de candidaturas, abreviadamente designada por CAC, constituída por três técnicos de educação com formação e experiência nas áreas de educação de infância, de inspecção de educação e de psicologia.

Artigo 8.º Período experimental

- 1 - Aos candidatos seleccionados será exigido, na qualidade de condição prévia, um período experimental a desenvolver num estabelecimento de educação que prossiga a valência de creche ou, na ausência desta, com educação pré-escolar, sob a orientação de uma equipa técnico-pedagógica.
- 2 - O período experimental com a duração de quatro a cinco semanas será avaliado pela equipa técnico-pedagógica e deverá integrar três componentes:
 - a) A interação com as crianças;
 - b) Avertente teórica a incidir, nomeadamente, nos aspectos de saúde preventiva e do desenvolvimento integral da criança;
 - c) A abordagem ao enquadramento dos núcleos infantis face aos estabelecimentos de educação com a valência de creche.
- 3 - Excepcionalmente, mediante apresentação de documento comprovativo de formação específica na

área de educação de infância ou exercício de funções em estabelecimento de educação com valência de creche ou educação pré-escolar, com avaliação favorável do desempenho no mesmo, sob proposta da CAC, poderá a SRE autorizar a dispensa no que concerne ao previsto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Artigo 9.º Licença

- 1 - Concluído o período experimental com avaliação favorável, mediante comprovativo de que o candidato procedeu aos devidos registos nas finanças e na segurança social, a SRE concederá a licença, cujo modelo será aprovado por portaria, pelo período de cinco anos, renovável por iguais períodos.
- 2 - Não será concedida a licença a pessoas com idade superior a 65 anos, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Artigo 10.º Suspensão e cancelamento da licença

- 1 - A licença poderá ser temporariamente suspensa nos casos em que:
 - a) O titular decida, justificadamente e com carácter transitório, suspender o funcionamento do núcleo infantil, comunicando-o com a antecedência mínima de 60 dias, salvo situações ponderosas;
 - b) A SRE tenha conhecimento de alteração nas condições do funcionamento do núcleo infantil e considere que aquelas aconselham a suspensão temporária, visando o bem-estar das crianças.
- 2 - O cancelamento da licença deverá ocorrer:
 - a) Face à decisão do titular em proceder ao encerramento definitivo do núcleo infantil, sendo que esta terá de ser comunicada à SRE com a antecedência mínima de 60 dias e só terá eficácia no final do ano escolar, salvo situações ponderosas;
 - b) Por decisão da SRE, sempre que ocorram factos que danifiquem as condições exigidas para o funcionamento do núcleo infantil e dos quais possa resultar perigo para a integridade física ou moral das crianças;
 - c) Face ao incumprimento do disposto no presente diploma.

SECÇÃO II Dos direitos e obrigações

Artigo 11.º Contrato de cooperação

A formação e os apoios técnico-pedagógico e administrativo a serem disponibilizados aos titulares dos núcleos infantis serão objecto de celebração de contrato de cooperação.

Artigo 12.º Dotação global de crianças

Compete à SRE a autorização, por núcleo infantil, da dotação global de crianças a acolher, preferencialmente de idades distintas, dentro do grupo etário estipulado, integrando

a contabilização os filhos ou crianças familiares do titular, com idades compreendidas entre os 3 meses e os 3 anos, excepcionalmente os 4 anos de idade, devendo esta ser de:

- a) Seis, máximo de sete no caso de existirem irmãos;
- b) Quatro, no caso de existir uma criança com deficiência;
- c) Três, no caso de existirem duas crianças com deficiência.

Artigo 13.º

Seleção e admissão das crianças

- 1 - O titular, em cada ano escolar, procederá à seleção das crianças a admitir no núcleo infantil, garantindo a execução do direito de preferência para aquelas que, já frequentando o núcleo, os pais e encarregados de educação não manifestem interesse na cessação do serviço.
- 2 - O cômputo do número de crianças admitidas e a frequentar o núcleo infantil não deverá exceder a dotação global autorizada.

Artigo 14.º

Remuneração

No início do ano escolar, o titular fixará o valor da remuneração mensal por cada criança que frequente o núcleo infantil, sendo o pagamento do mesmo encargo dos pais e encarregados de educação e devido durante 11 meses.

Artigo 15.º

Períodos de interrupção

O titular procederá a um período de interrupção do funcionamento do núcleo infantil:

- a) Nas épocas do Natal, do Carnaval e da Páscoa, nos dias considerados festivos e nos feriados;
- b) Durante um mês, no período de Junho a Setembro, o qual será determinado tendo em consideração, também, os interesses dos pais e encarregados de educação.

Artigo 16.º

Obrigações

O titular do núcleo infantil fica vinculado ao cumprimento, designadamente, das seguintes obrigações:

- a) Garantir um bom nível qualitativo dos serviços prestados, de acordo com os princípios estabelecidos no presente diploma e com as orientações técnicas da instituição elo;
- b) Prestar às crianças cuidados infantis adequados, assegurando-lhes a rotina da vida diária, bem como a satisfação das suas necessidades físicas, emocionais, educativas e sociais;
- c) Manter as crianças em boas condições de segurança e higiene, prevenindo a ocorrência de situações de acidente;
- d) Estar disponível para acolher as crianças durante cinco dias semanais;
- e) Promover, em colaboração com o educador de infância, a participação das crianças que frequentam o núcleo em actividades na instituição elo, nomeadamente as referentes ao Natal, ao Carnaval, à Páscoa e ao encerramento do ano escolar;
- f) Aceitar os apoios técnico-pedagógicos e administrativos e a formação disponibilizados pela instituição elo, bem como a supervisão a implementar pela mesma;

- g) Comunicar à instituição elo as crianças admitidas, disponibilizando os respectivos dados;
- h) Proceder ao seguro obrigatório de cada criança que frequente o núcleo infantil;
- i) Permitir o livre acesso ao núcleo infantil dos técnicos da SRE;
- j) Efectuar os descontos obrigatórios de acordo a legislação vigente e aplicável.

CAPÍTULO III Funcionamento

SECÇÃO I Das crianças

Artigo 17.º

Inscrições

Compete à SRE promover o processo de divulgação para as inscrições das crianças, sendo que as mesmas poderão concretizar-se nos núcleos infantis ou nas instituições elo.

Artigo 18.º

Condições e requisitos de admissão

- 1 - As crianças a admitir nos núcleos infantis deverão satisfazer as seguintes condições:
 - a) Ter idade compreendida entre os 3 meses e os 3 anos, excepcionalmente, os 4 anos de idade;
 - b) Não sofrer de qualquer doença infecto-contagiosa;
 - c) Ausência ou impossibilidade, por parte dos pais e encarregados de educação, em assegurar às crianças os cuidados e acompanhamento necessários.
- 2 - Para efeitos de admissão nos núcleos infantis, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Assento de nascimento;
 - b) Boletim de vacinas actualizado;
 - c) Declaração médica comprovativa de que a criança não sofre de qualquer doença infecto-contagiosa.

Artigo 19.º

Integração, recepção e permanência

- 1 - Revestindo-se de vital importância a integração das crianças no núcleo infantil, esta deverá decorrer na moldura mais adequada às características de cada uma, sendo concretizada de forma planeada e progressiva.
- 2 - A recepção de cada criança deve processar-se em condições de segurança pelos pais e encarregados de educação ou outros devidamente autorizados e o titular do núcleo infantil, salvo nos dias em que estas participem nas actividades da instituição elo.
- 3 - As crianças têm o direito de crescer em condições de segurança, de saúde e de educação favoráveis ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, pelo que os períodos de permanência diária e semanal no núcleo infantil de cada uma serão objecto de acordo entre os pais e encarregados de educação e o titular, devendo, portanto, os mesmos circunscrever ao necessário e adequado.

Artigo 20.º

Seguro

As crianças colocadas nos núcleos infantis terão obrigatoriamente um seguro para acidentes e cobertura

médica para urgências e cuidados primários, sendo da responsabilidade das famílias o pagamento dos respectivos prémios.

Artigo 21.º
Alimentação

A alimentação das crianças colocadas em núcleos infantis constitui encargo das famílias.

SECÇÃO II
Instituições elo

Artigo 22.º
Atribuições e competências

- 1 - No âmbito das suas atribuições e competências, a instituição elo implementará a sua intervenção nas áreas da formação, dos apoios técnico-pedagógico e administrativo e da supervisão.
- 2 - O exercício das atribuições cometidas à instituição elo efectivar-se-á em harmonização com as orientações emanadas pela SRE e com as respectivas competências da directora e dos órgãos do estabelecimento e monitorizado por um educador de infância que coordenará, no âmbito da sua componente lectiva, o trabalho de um grupo de titulares, cujo número não deve exceder 10.

Artigo 23.º
Formação e apoio

- 1 - No que concerne à formação, compete à instituição elo:
 - a) Promover a participação dos titulares na formação que a SRE determinar;
 - b) Promover a actualização dos conhecimentos dos titulares através dos meios que considerar mais apropriados.
- 2 - No âmbito do apoio técnico-pedagógico e administrativo, à instituição elo compete:
 - a) Colaborar na colocação das crianças nos núcleos infantis;
 - b) Em cumprimento das orientações superiormente emanadas, prestar todo o apoio técnico-pedagógico necessário ao bom desempenho dos titulares e do funcionamento dos núcleos infantis;
 - c) Promover a harmonização permanente entre os titulares e os pais e encarregados de educação, pelos meios considerados mais adequados, privilegiando sempre a interacção pessoal, de forma a existirem garantias da efectiva continuidade do processo sócio-educativo de cada criança;
 - d) Promover, em colaboração com os titulares e os pais e encarregados de educação, a participação das crianças que frequentam os núcleos infantis em actividades na instituição elo, designadamente as referentes ao Natal, ao Carnaval, à Páscoa e ao encerramento do ano escolar;
 - e) Acolher as crianças durante as ausências e impedimentos, devidamente fundamentados, dos titulares;
 - f) Proceder à organização e actualização dos processos das crianças colocadas nos núcleos infantis e dos respectivos titulares.

Artigo 24.º
Supervisão

Sendo atribuição da instituição elo a função de supervisão, compete-lhe:

- a) Implementar os mecanismos de acompanhamento e controlo adequados ao garantir da prestação de um serviço sócio-educativo de qualidade, nomeadamente através de presenças regulares do educador de infância nos núcleos infantis;
- b) Avaliar no que respeita à adequação do material e do equipamento disponíveis em cada núcleo infantil;
- c) Proceder à avaliação do desempenho dos titulares e funcionamento dos núcleos infantis.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º
Disposições finais

- 1 - Os titulares de núcleos infantis ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes, em vigor e aplicável.
- 2 - O presente diploma será regulamentado através de portaria nos 30 dias seguintes ao da sua publicação.

Artigo 26.º
Disposição transitória

As pessoas que se encontrem a acolher crianças deverão iniciar a regularização da sua situação de acordo com as normas ora estabelecidas nos 60 dias seguintes à data da publicação do presente diploma.

Artigo 27.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 28 de Março de 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 10 de Abril de 2006.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2006/M

de 24 de Abril de 2006

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M, de 15 de Junho, diploma que define as entidades que na Região Autónoma da Madeira exercerão as competências e atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e no Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e estabelece condições para a localização de estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos.

As normas disciplinares do exercício da actividade industrial constam do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, encontrando-se o licenciamento industrial regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, o qual foi adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M, de 15 de Junho.

A visão relativa ao exercício de actividades económicas, designadamente industriais, não pode ser estática, carecendo de um esforço permanente de acompanhamento por forma a garantir a melhor harmonização e adequação dos regimes legais vigentes.

Numa região como a Madeira e Porto Santo os cuidados paisagísticos e ambientais têm de se conjugar com o crescimento económico, reclamando as devidas cautelas na instalação de novas unidades industriais bem como de outros estabelecimentos cuja localização reclama idênticos cuidados.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas i) e ee) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Alteração de artigo

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M, de 15 de Junho, é alterado, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

- 1 - As referências e as competências atribuídas no n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território consideram-se reportadas e são exercidas na Região Autónoma da Madeira pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 - ...»

Artigo 2.º Autorização de localização

- 1 - Os estabelecimentos a que se refere a divisão 50, subclasses 50 200 e 50 402 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto-

Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, e revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto, devem instalar-se nos parques empresariais, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2004/M, de 2 de Agosto.

- 2 - A instalação fora dos parques empresariais depende de autorização da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 3 - A licença de localização, emitida pelas câmaras municipais, é concedida mediante a prévia autorização referida no número anterior.

Artigo 3.º Nulidade

A inobservância das autorizações de localização a que se refere o artigo anterior e o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2004/M, de 15 de Junho, na redacção dada pelo presente diploma, ferem de nulidade os licenciamentos para instalação de tais estabelecimentos.

Artigo 4.º Aplicabilidade a processos pendentes

O regime instituído pelo presente diploma aplica-se aos processos pendentes da obtenção de autorização prévia de localização.

Artigo 5.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA EM 28 DE MARÇO DE 2006.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Miguel Jardim d'Oliveira Mendonça.

Assinado em 10 de Abril de 2006.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)